

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 73, DE 2015

Altera a Lei nº 10.201/2001, "Que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências", para permitir aos municípios acesso aos recursos do FNSP, quando fizerem incluir, em suas licitações, dispositivo de reserva de vagas para apenados em regime aberto, semiaberto e egressos do sistema prisional.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 73, de 2015, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, para permitir aos entes federados acesso aos recursos do FNSP quando fizerem incluir, em suas licitações, dispositivo de reserva de vagas para apenados em regime aberto, semiaberto e egressos do sistema prisional.

A proposição encontra-se sob apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD) e em regime ordinário de tramitação. Será analisada: a) quanto ao mérito, por esta Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público (CTASP) e pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); b) quanto ao mérito e à adequação financeira e orçamentária, pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT); e c) quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Em 8.4.2015, o Deputado Luiz Carlos Ramos, relator anteriormente incumbido da matéria, ofereceu parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 73, de 2015. A minuta não foi objeto de deliberação.

Em 8.7.2016, o Deputado Carlos Eduardo Cadoca foi designado relator, mas o projeto foi por ele devolvido sem manifestação.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente, é preciso registrar que o mérito do Projeto de Lei nº 73, de 2015, é inquestionável. Com foco na ressocialização de egressos do sistema prisional e de pessoas que se encontram cumprindo pena em regime aberto ou semiaberto, o projeto prevê o apoio do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) a programas de reinserção do egresso do sistema penitenciário, dando acesso aos recursos do FNSP para o ente federado que, em licitações que envolvam prestação de serviços, determine a reserva de vagas de trabalho para presos e ex-detentos.

Considerando que pessoas nessa situação se encontram isoladas da sociedade, acreditamos que a alteração legislativa que ora se pretende proporcionará a esse público oportunidades de emprego e, assim, contribuirá para a redução da reincidência criminal.

Contudo, entendemos que alguns ajustes são necessários. Primeiramente, é indispensável a atualização da alteração legislativa pretendida. Isso porque a lei objeto de alteração pelo PL – Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o FNSP – foi revogada pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a qual, dentre outros assuntos, dispõe sobre o FNSP.

Como a matéria veiculada pelo projeto ora em exame permanece pertinente e necessária no contexto da nova legislação que dispõe sobre o FNSP, não há razão para declaração da sua prejudicialidade.

Em segundo lugar, no tocante ao acesso aos recursos do FNSP, entendemos que não pode ele decorrer da simples inclusão, em licitações que envolvam a prestação de serviços, de dispositivo específico assegurando a reserva de vagas de trabalho para presos e ex-detentos. Dessa inclusão deve decorrer apenas o credenciamento do ente federado respectivo ao recebimento de apoio do FNSP.

Para assegurarmos que a finalidade do projeto será alcançada, é recomendável que o repasse ao ente federado só se concretize com a efetiva contratação, a qual deverá obedecer aos parâmetros a seguir delineados.

Para que egressos do sistema prisional ou apenados em regime aberto ou semiaberto sejam contratados nos termos do projeto, é preciso que tenham sido qualificados para tanto, o que deverá ser certificado pela autoridade competente. Com isso, garantiremos uma adequada prestação de serviços.

É importante também que se tenha regra legal para a definição do número mínimo de vagas de trabalho a serem ofertadas pelas empresas vencedoras do certame licitatório, não podendo o quantitativo ficar sujeito à discricionariedade destas.

Assim, quando a prestação do serviço licitado demandar a contratação de até vinte pessoas, entendemos que deva ser assegurada a contratação de uma pessoa egressa do sistema prisional ou apenada em regime aberto ou semiaberto. Quando a contratação for de número superior a vinte pessoas, 5% das vagas deverão ser designadas para esse público específico.

Ante o exposto, manifesto meu voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 73, de 2015, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora

2019-7685

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 73, DE 2015

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para permitir o acesso aos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) do ente federado que incluir, em suas licitações, dispositivo de reserva de vagas para apenados em regime aberto e semiaberto e para egressos do sistema prisional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

XII – programas de reinserção do egresso do sistema penitenciário.

§ 4º Terá acesso aos recursos do FNSP o ente federado que, nas licitações promovidas para a contratação de prestação de serviços que prevejam o fornecimento de mão de obra, incluir dispositivo específico que assegure reserva de vagas para apenados em regimes aberto e semiaberto e para egressos do sistema penitenciário, não incluídos os serviços de segurança, vigilância ou custódia, e respeitadas as seguintes condições:

- a) prévia qualificação do egresso e do apenado para o exercício da atividade, com certificação dada pela autoridade competente;
- b) contratação de, no mínimo, um egresso ou apenado, quando o serviço licitado demandar a contratação de até vinte pessoas;
- c) contratação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) de egressos ou apenados, quando o serviço licitado demandar a contratação de número superior a vinte pessoas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora